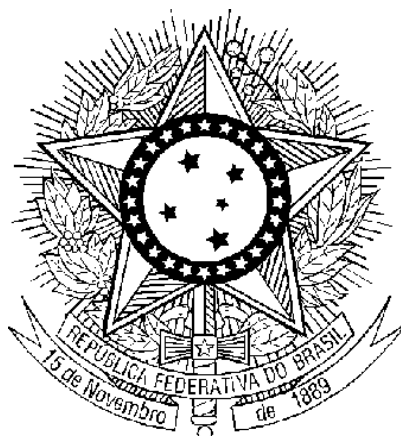




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.288-A, DE 2007

(Do Senado Federal)

PLS nº 175/2007

Ofício (SF) nº 833/2007

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado nos casos em que especifica; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, dos de nºs 337/07, 510/07, 641/07, 1295/07 e 1440/07, apensados, e da Emenda apresentada na Comissão ao PL 337/07, com substitutivo (relatora: DEP. RITA CAMATA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, dos de nºs 337/07, 510/07, 641/07, 1295/07 e 1440/07, apensados, da Emenda e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com substitutivo (relator: DEP. FLÁVIO DINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

**SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54)
APENSE A ESTE O PL-337/2007.**

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 337/07, 510/07, 641/07, 1295/07 e 1440/07

III – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Emenda apresentada na Comissão
- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 36 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

§ 1º o condenado deverá, fora do estabelecimento, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada.

.....”(NR)

Art. 2º Os arts. 66, 115, 122 e 132 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 -Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.66.....

.....

V-

.....

i) a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado, quando julgar necessário;

.....”(NR)

“Art. 115. O juiz poderá estabelecer condições especiais para concessão de regime aberto entre as quais o rastreamento eletrônico do condenado, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

.....(NR)”
 “Art.122.....

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.” (NR)“

Art.132.....

 §2º

d) utilizar equipamento de rastreamento eletrônico.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de junho de 2007.

Senador Renan Calheiros
 Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V
 DAS PENAS

CAPÍTULO I
 DAS ESPÉCIES DE PENA

**Seção I
 Das Penas Privativas de Liberdade**

.....

Regras do regime aberto

Art. 36. O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Regime especial

Art. 37. As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

CAPÍTULO III DO JUÍZO DA EXECUÇÃO

Art. 66. Compete ao juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução;

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

- a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
 - b) a conversão da pena restrita de direitos e de multa em privativa de liberdade;
 - c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
 - d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
 - e) a revogação da medida de segurança;
 - f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
 - g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
 - h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei;
 - VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;
 - VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;
 - VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;
 - IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.
 - X - emitir anualmente atestado de pena a cumprir.
- * Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/08/2003.*

CAPÍTULO IV DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

.....

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....

Seção II Dos Regimes

.....

Art. 115. O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

- I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;
- II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;
- III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;
- IV - comparecer a juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Art. 116. O juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

.....

Seção III
Das Autorizações de Saída

.....

Subseção II
Da Saída Temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

- I - visita à família;
- II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior, na comarca do Juízo da Execução;
- III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

- I - comportamento adequado;
 - II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;
 - III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.
-

Seção V
Do Livramento Condicional

Art. 132. Deferido o pedido, o juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não mudar de residência sem comunicação ao juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- b) recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) não frequentar determinados lugares.

Art. 133. Se for permitido ao liberado residir fora da comarca do Juízo da Execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 337, DE 2007

(Do Sr. Ciro Pedrosa)

Dispõe sobre o uso de dispositivo eletrônico como controle de condenados.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 36 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

.....

§ 1º No cumprimento do regime aberto, o condenado será monitorado através do uso de equipamentos de rastreamento eletrônico, sendo dispensado de recolher-se ao cárcere.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei foi inspirado em proposição apresentada, em 2001, pelo então Deputado Vittorio Medioli, a qual foi arquivada, ao início desta Legislatura, nos termos do art. 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O sistema penitenciário brasileiro encontra-se falido. As constantes e recentes rebeliões demonstram a fragilidade e impotência do sistema.

Faz-se necessário repassar com urgência a questão da execução da pena. A superlotação dos presídios inviabiliza qualquer fiscalização eficiente dos condenados por parte das autoridades responsáveis.

Presos perigosos convivem com outros de menor periculosidade, causando verdadeira promiscuidade e levando os presos a se tornarem cada vez mais perigosos, animais e perversos.

Uma solução que poderia auxiliar no desafogamento dos presídios, combatendo o problema da superpopulação, seria a utilização de dispositivos, como pulseiras eletrônicas, a fim de monitorar os condenados menos perigosos, que cumprem pena no regime aberto.

Em vez de se recolherem ao cárcere esses condenados poderiam continuar em suas residências durante o tempo de cumprimento da pena, o que permitiria efetivar um processo de ressocialização desses condenados de modo mais eficiente.

Com esse objetivo, apresentamos este Projeto de Lei para o qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2007.

Deputado CIRO PEDROSA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENA

Seção I
Das Penas Privativas de Liberdade

Regras do regime aberto

Art. 36. O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Regime especial

Art. 37. As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

PROJETO DE LEI N.º 510, DE 2007
(Do Sr. Manato)

Estabelece o monitoramento eletrônico nos casos em que, por determinação judicial, o preso esteja em liberdade.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 337/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo incluir o sistema de monitoramento eletrônico.

Art. 2 A Seção II – Dos Regimes -, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, fica acrescida do seguinte artigo:

“Art.115A – Sempre que o preso condenado estiver em liberdade torna-se obrigatória a utilização de sistema de monitoramento eletrônico, consistente no uso de dispositivo portátil de rastreamento acoplado ao condenado, controlado por satélites.

§ 1º. A remoção do dispositivo ou a violação do monitoramento implica transferência ao regime fechado.

§ 2º. Durante o cumprimento da pena por monitoramento eletrônico, o condenado estará sujeito a freqüentar cursos e a participar de atividades educativas, devendo o juiz estabelecer restrições quanto aos locais por ele freqüentados, inclusive a obrigação de permanecer em sua residência nos dias e horários indicados na sentença.

§ 3º. O condenado pode optar por recolher-se em casa de albergado ou estabelecimento adequado, ao invés de utilizar o monitoramento eletrônico. (NR)”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei pretende alterar a Lei de Execução Penal ao prever, como pena restritiva de direito, o monitoramento eletrônico de condenados criminais.

A idéia básica do monitoramento eletrônico consiste em três elementos: um pequeno transmissor colocado no tornozelo do condenado que transmite um sinal codificado a intervalos regulares, em um raio de aproximadamente 70m.; um receptor eletrônico, colocado na residência do delinqüente, que detecta os sinais do transmissor e os envia, finalmente, ao terceiro elemento, um computador central, que recebe os sinais do receptor telefônico e os compara com o toque de recolher programado. Tal sistema alerta, também, os policiais das faltas cometidas pelo condenado. Assim, o mecanismo permite limitar o acesso do monitorado a determinados lugares ou exigir que ele permaneça em casa nos dias e horários exigidos pelo Juiz.

O objetivo do monitoramento eletrônico é, na verdade, uma alternativa ao encarceramento. Se é verdade que tal restrição à liberdade invade e limita a vida do condenado, a cela, sem dúvida, o faz com maior intensidade. Além de facilitar a reintegração do preso à sociedade, a cadeia virtual, segundo pesquisas norte-americanas, tem custo mais baixo que o encarceramento. Outro benefício é impedir que presos de menor periculosidade sejam obrigados a conviver com bandidos perigosos dentro das penitenciárias.

Assim, torna-se urgente a incorporação, ao ordenamento jurídico penal e processual, dessa pena alternativa que reflete as tendências modernas do Direito Penal, propiciando a ressocialização dos condenados, desonerando o Estado e garantindo a tranquilidade que nosso povo precisa nesse momento de inegável falência do sistema penitenciário brasileiro.

Contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2007.

Deputado **MANATO**
PDT/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....

SEÇÃO II
DOS REGIMES

.....

Art. 115. O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

- I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;
- II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;
- III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;
- IV - comparecer a juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Art. 116. O juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 641, DE 2007

(Do Sr. Edio Lopes)

Altera a redação dos artigos 35, 36 e 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e os artigos 50, 122, 124 e 151 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que dispõe sobre o monitoramento eletrônico de presos e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-337/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Art. 1º - Esta lei tem por objetivo incluir o monitoramento eletrônico como forma de fiscalização externa dos beneficiados pelo regime semi-aberto, regime aberto, limitação de fim de semana, livramento condicional e saída temporária.

Art. 2º O artigo 35 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

§ 3º - O condenado pode ficar sujeito à fiscalização externa através do uso de dispositivo eletrônico de rastreamento.

Art. 3º O artigos 36 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguinte §§ 3º e 4º:

§ 3 – O condenado pode ficar sujeito à fiscalização externa através do uso de dispositivo eletrônico de rastreamento.

§ 4º - Poderá ser determinado o uso do dispositivo eletrônico de rastreamento todas as vezes que o condenado ingressar no regime aberto, durante o cumprimento de sua pena, mas será limitado, em cada um delas, ao período de metade do restante da pena a ser cumprida, não podendo exceder um ano.

Art. 4º - O art. 83 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, sendo renomeado o parágrafo único, que passaria a ser identificado como § 1º:

§ 2º - O condenado pode ficar sujeito à fiscalização externa através do uso de dispositivo eletrônico de rastreamento por ato motivado do juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

§ 3º - Poderá ser determinado o uso do dispositivo eletrônico de rastreamento todas as vezes que o juiz conceder o livramento, durante o processo de execução da pena, mas será limitado, em cada um delas, ao período de metade do restante do período de prova, não podendo exceder um ano.

Art. 5º - O art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1.984, passa a vigorar acrescido do inciso VII:

VII - remover ou de qualquer forma modificar o dispositivo ou violar o monitoramento eletrônico, sem prejuízo da responsabilização criminal pelo dano eventualmente causado no equipamento.

Art. 6º - O art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1.984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 122 - O condenado que cumpre pena em regime semi-aberto poderá obter autorização para saída temporária do estabelecimento prisional nos seguintes casos, podendo, porém, ficar sujeito à fiscalização externa através do uso de aparelho eletrônico de rastreamento:

I – visita à família;

II – frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução de segundo grau ou superior, na comarca do Juízo da Execução;

III – participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Art. 7º - O art. 124 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1.984 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 124 – Cada autorização será concedida pelo prazo máximo de 7 (sete) dias, podendo ser renovada por até três vezes durante o ano, sob a condição de o condenado:

- a) fornecer o endereço do local onde reside a família a ser visitada e onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;**
- b) recolher-se ao seu domicílio entre 22.00 horas às 06.00 horas;**
- c) não freqüentar bares, casas noturnas e estabelecimentos similares**

§1º Quanto se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de segundo grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§ 2º - Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 dias de intervalo entre uma e outra.

Art. 8º - O art. 151 da Lei 7210, de 11 de julho de 1.984 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 151 - Caberá ao juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-se do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena, podendo ficar sujeito à fiscalização externa através do uso de dispositivo eletrônico de rastreamento.

§ único - ...

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados e ilustres pares.

É de generalizado conhecimento que o Estado não vem exercendo seu dever de fiscalizar o cumprimento da pena ante a impossibilidade de contratar e manter recursos humanos suficientes para supervisão contínua do reeducando, especialmente quando o condenado é autorizado a deixar o sistema prisional, seja para exercer trabalho externo, seja para resgatar a sanção em regime aberto em face da inexistência de casas de albergado ou estabelecimentos adequados. A total ausência de fiscalização tornou-se, assim, sinônimo de impunidade.

O presente projeto tem exatamente em mira solucionar tal problema, uma vez que permite a fiscalização do condenado, restringindo os locais onde poderá freqüentar e permanecer, além de servir como meio de exercer um controle mais eficaz sobre as condições fixadas pelo Juízo na sentença condenatória.

Em face disso, buscando apresentar um projeto de lei que efetuasse alterações necessárias na estrutura jurídica do Estado Brasileiro, amparei-me em estudos correntes dentro do **Ministério Público de São Paulo** que, por determinação do seu **Procurador Geral de Justiça e atual presidente do Conselho Nacional de Procuradores Gerais dos Estados e da União, Doutor Rodrigo César Rabello Pinto**, se desenvolveram pesquisas tanto nos Estados Unidos da América quanto na Europa a cerca da viabilidade jurídica e técnica da implantação do monitoramento de pessoas acauteladas por meio de dispositivos de rastreamento eletrônico.

Sobredito trabalho realizado naquela unidade da federação por uma extraordinária equipe sob a coordenação da Promotora de Justiça, coordenadora criminal daquele órgão, **Doutora Iurica Tanio Okumura**, é de se registrar que a base do projeto ora proposto levado a efeito por instituição ilibada e profunda conhecedora da realidade carcerária brasileira se presta para afiançar nossa iniciativa

parlamentar, por quanto elaborado com base em direito comparado, consagrado e afinado com a contemporânea política internacional de direitos humanos.

Vários são os sistemas de supervisão eletrônica existentes no mercado mundial. Dentre eles, podemos citar: **1)** o eletrônico mediante o qual um transmissor é acoplado ao tornozelo do beneficiado e uma unidade instalada na casa ou no local de trabalho, ou onde o beneficiado deve permanecer. O sinal é recebido por um computador central que monitora as atividades do indivíduo fiscalizado; **2)** verificação biométrica: o monitoramento se dá através de uma linha de telefone padrão, através do reconhecimento digital, de voz ou de face; **3)** localização por satélite e GSM.

Segundo estudos financiados pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos e realizados por Ann H. Crowe, Linda Sydney, Pat Bancroft e Beverly Lawrence¹, o custo anual de supervisão eletrônica para 60 (sessenta) detentos, incluídas as despesas de treinamento de pessoal, é de U\$ 191.873,00. Dividindo-se esse valor por 12 meses, tem-se como custo mensal a importância de R\$ 15.984,41 para 60 detentos. Isso significa que a estimativa de gastos mensal por detento seria em torno de U\$ 266,40.

Esse mesmo estudo ainda apresenta uma relação do tipo de equipamento existente e seu custo diário. Entre eles são citados:

- a) de rádio freqüência - de U\$ 3,00 a U\$ 4,50
- b) verificação de voz - de U\$ 2,00 a U\$ 4,00
- c) Global Positioning (GPS) –de U\$ 15,00 a 25,00

Essa estimativa de gastos, relativamente baixo, revela, por outro lado, que a adoção dessa modalidade de supervisão eletrônica é também economicamente viável.

Voltando a realidade brasileira, o que interessa o presente projeto de lei, tomamos por base entrevista concedida pelo Sr. Maurício Kuehne, diretor do departamento penitenciário nacional – (Depen), ao jornal Correio Brasiliense de 25 de março de 2007, onde afirma que a supervisão eletrônica atingiria cerca de 172 mil detentos, equivalente a 42% da população carcerária do país. Isto

¹ Offender Supervision With Eletronic Technology: a User`s Guide

significaria considerável diminuição da superlotação do sistema carcerário brasileiro, que hoje, segundo a mesma fonte soma quase meio milhão de pessoas.

Segundo Sr. Maurício Kuehne, já existem estudos mercadológicos, no Brasil e no mercado internacional. O diretor do DEPEN afirma, ainda, que para a população de 5 mil detentos, o custo por indivíduo é de aproximadamente R\$600,00 por mês.

É mister ressaltar que, atualmente, o custo de um detento encarcerado para os cofres públicos é superior a R\$1000,00 por mês. Logo, a economia com a manutenção dos detentos será significativa com a implantação do monitoramento eletrônico ora proposto.

Em segundo lugar, podemos afirmar que o sistema proposto pelo presente projeto encontra ampla viabilidade técnica de ser implantado, haja visto o levantamento efetuado pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos com base em sistemas já existentes naquele país e na Europa, conforme amplamente disposto anteriormente nesta justificativa.

Sendo assim, podemos afirmar que do ponto de vista de viabilidade tecnológica o presente projeto é passível de execução plena, haja visto, que não só no mercado internacional mas sobretudo no mercado nacional existem empresas aptas para prontamente atender as necessidade impostas pelo presente projeto, de outro lado, no que se refere a viabilidade econômica não há o que discutir, haja visto, que a economia para os cofres públicas está sobejamente demonstrada nessa justificativa.

Dessa forma, essa ferramenta de supervisão contínua, utilizada, com sucesso em alguns países europeus, como a Inglaterra, e ainda nos Estados Unidos, pode suprir, com larga vantagem, a falta de controle e fiscalização do condenado por parte do Estado, tornando efetivo o cumprimento da pena imposta.

Essa forma de fiscalização, a par de mais eficiente, não viola nenhum direito do condenado, uma vez que a sua liberdade já está restringida por força de sentença judicial.

Além disso, o dispositivo de monitoramento não causa nenhum tipo de constrangimento ou estigmatização do condenado, uma vez que ele pode ficar oculto sob as vestes.

Por fim, é de bom alvitre registrar que o presente projeto não exclui a forma tradicional de fiscalização, fornecendo apenas uma alternativa mais consentânea com a realidade brasileira para supervisão do detento.

Nesse sentido é que o projeto prevê, em geral, a possibilidade da fiscalização ser realizada pela forma eletrônica, e não a sua necessidade, muito embora deva esta ser vista como a regra geral, para que cada Estado da Federação possa optar pela sua implantação, de acordo inclusive com as suas possibilidades econômicas e orçamentárias.

E exige-se a motivação específica para a aplicação do monitoramento eletrônico apenas nos casos de livramento condicional. Justifica-se a diferença no tratamento, uma vez que, no livramento condicional, o condenado não se encontra em cumprimento de pena, ainda que em período de prova e sob a fiscalização do cumprimento de condições a ele impostas. De modo que, nos casos mais graves de forma devidamente justificada poderá o juiz determinar a realização do monitoramento eletrônico.

São as razões pelas quais submeto o presente projeto à elevada consideração de Vossas Excelências.

Sala das sessões, em 12 de abril de 2007

Deputado EDIO LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

Seção I **Das Penas Privativas de Liberdade**

Regras do regime semi-aberto

Art. 35. Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Regras do regime aberto

Art. 36. O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Regime especial

Art. 37. As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

CAPÍTULO V DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

** Inciso III com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

** Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

** Item V acrescentado pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

** Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Soma de penas

Art. 84. As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

.....

Seção III Da Disciplina

.....

Subseção II Das Faltas Disciplinares

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas.

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

**Inciso VII incluído pela Lei nº 11.466, de 2007.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção III Das Autorizações de Saída

Subseção II Da Saída Temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior, na comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

Parágrafo único. Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de segundo grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

CAPÍTULO II DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

Seção III Da Limitação de Fim de Semana

Art. 151. Caberá ao juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.

Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.340, de 07/08/2006.*

PROJETO DE LEI N.º 1.295, DE 2007 (Do Senado Federal)

PLS Nº 165/07
OFICIO SF Nº 840/07

Altera os arts. 37, 66, 115, 123 e 132 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, os arts. 35, 36 e 85 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1941 - Código Penal, e o art. 312 do Decreto-

Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e acrescenta os arts. 146-A a 146-G à Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, para dispor sobre o monitoramento eletrônico.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1288/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 37, 66, 115, 123 e 132 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, os arts. 35, 36 e 85 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e acrescenta os arts. 146-A a 146-G à Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena, da aceitação do monitoramento eletrônico, sempre que venha a ser determinado, e do cumprimento de suas condições.

.....”(NR)“

Art.66.....

.....

V-

.....

i) a utilização de monitoramento eletrônico;

.....”(NR)“Art.

115.....

.....

§ 1º O cumprimento das condições obrigatórias poderá ser acompanhado por meio de monitoramento eletrônico.

§ 2º Ouvido o Ministério Público o juiz decidirá fundamentadamente sobre a necessidade da medida prevista no § 1º.”
(NR)“

Art.123.....

.....

IV – aceitação da vigilância eletrônica, sempre que venha a ser determinada.” (NR)“

Art.132.....

.....

§2º.....

.....
d) submeter-se a monitoramento eletrônico.” (NR)

“TÍTULO V

.....

Seção VI

Do Monitoramento Eletrônico

Art. 146-A. O monitoramento eletrônico, que consiste no uso da telemática e de meios técnicos que permitam, à distância e com respeito à dignidade da pessoa a ele sujeito, observar sua presença ou ausência em determinado local e período em que ali deva ou não possa estar, será aplicado mediante as condições fixadas por determinação judicial que:

- I – deferir a liberdade provisória;
- II – determinar a prisão domiciliar;
- III – aplicar a proibição de freqüentar determinados lugares;
- IV – conceder livramento condicional ou progressão para os regimes aberto ou semi-aberto;

V – autorizar a saída temporária do estabelecimento penal, sem vigilância direta, ou a prestação de trabalho externo;

VI – decretar a prisão preventiva, na forma do § 1º do art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

§ 1º A determinação do monitoramento eletrônico, sempre por decisão judicial, será precedida de oitiva do Ministério Público e dependerá de consentimento do acusado ou condenado, que será presumido quando requerer essa providência, diretamente ou representado por seu defensor.

§ 2º A qualquer tempo caberá a retratação do consentimento previsto no § 1º deste artigo.

Art. 146-B. Presentes os demais requisitos da medida, o monitoramento eletrônico será obrigatório quando se tratar de condenação por tortura, genocídio, tráfico ilícito de drogas, terrorismo, crimes decorrentes de ações praticadas por organizações ou associações criminosas de qualquer tipo, consumados ou tentados, ou por algum dos seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, também consumados ou tentados:

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

II – latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**);

III – extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV – extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput** e §§ 1º, 2º e 3º);

V – estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único);

VI – atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único);

VII – epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º);

VIII – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, **caput** e §§ 1º, 1º-A e 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

Parágrafo único. Quando se tratar de condenação por infração penal mencionada neste artigo, o monitoramento eletrônico poderá ser dispensado, motivadamente, se o juiz da execução, apreciando o caso concreto, considerá-lo desnecessário ou inadequado.

Art. 146-C. A decisão que determinar o monitoramento eletrônico especificará os locais e os períodos em que será exercido, que poderão ser modificados, quando necessário, pelo juiz de execução.

Art. 146-D. O monitoramento eletrônico será revogado:

I – quando se tornar desnecessário ou inadequado;

II – se o acusado ou condenado violar os deveres a que fica adstrito durante a sua vigência ou retratar-se do consentimento prestado.

Art. 146-E. O monitoramento eletrônico se iniciará após a instalação dos meios técnicos necessários à sua execução e, conforme o fim a que visar, será realizado no âmbito das atividades de segurança pública ou de administração penitenciária.

Art. 146-F. O acusado ou condenado será advertido pessoalmente e por escrito, quanto ao sistema de monitoramento eletrônico e, enquanto estiver submetido a ele, sem prejuízo das demais condições fixadas na decisão que a determinar, terá os seguintes deveres:

I – receber visitas do servidor responsável pelo monitoramento eletrônico, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II – abster-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento do monitoramento eletrônico, especialmente atos tendentes a impedi-lo ou dificultá-lo, a eximir-se a ele, a iludir o servidor que o acompanha ou a causar dano ao equipamento utilizado para a atividade;

III – informar de imediato ao órgão ou entidade responsável pelo monitoramento eletrônico, se detectar falhas no respectivo equipamento;

IV – apresentar justificativa para seu comportamento aparentemente irregular, descoberto durante os períodos de monitoramento eletrônico e incompatível com a decisão judicial que o determinou.

Parágrafo único. A violação dos deveres previstos neste artigo configura falta grave e será motivo suficiente para:

I – a revogação da progressão do regime de cumprimento da pena, da liberdade provisória, do livramento condicional, da saída temporária ou da prestação de trabalho externo;

II – o recolhimento em estabelecimento penal comum.

Art. 146-G. Compete ao ente federativo responsável pelo monitoramento eletrônico:

I – planejar sua implementação progressiva;

II – adquirir os meios e sistemas tecnológicos necessários para realizá-lo;

III – providenciar o apoio logístico e administrativo para seu funcionamento.”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.35.....

§ 3º O cumprimento das disposições de que trata este artigo poderá ser acompanhado por meio de monitoramento eletrônico.” (NR)

“Art.36.....

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância direta, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno ou nos dias de folga.

§ 3º O cumprimento das disposições de que trata este artigo poderá ser acompanhado por meio de monitoramento eletrônico.” (NR)

“Art.85.....

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras condições que a sentença especificar, o livramento só poderá ser concedido ao condenado que aceitar submeter-se ao monitoramento eletrônico, sempre que venha a ser determinado.” (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.312.....

§ 1º Quando a prisão preventiva for decretada para assegurar a aplicação da lei penal, e havendo comprovação nos autos de efetivo risco de fuga do acusado, o juiz poderá, fundamentadamente, substituir a medida cautelar de prisão pela liberdade vigiada por monitoramento eletrônico.

§ 2º A medida prevista no § 1º dependerá da anuência do acusado e não poderá ser adotada nos crimes hediondos e nos a eles equiparados.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de junho de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....

**TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO**

.....

**CAPÍTULO III
DO TRABALHO**

.....

**Seção III
Do Trabalho Externo**

.....

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

**CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA**

**Seção I
Dos Deveres**

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

.....

**TÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL**

.....

CAPÍTULO III DO JUÍZO DA EXECUÇÃO

.....

Art. 66. Compete ao juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução;

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restrita de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei;

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X - emitir anualmente atestado de pena a cumprir.

** Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/08/2003*

CAPÍTULO IV DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

.....

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

.....

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....

Seção II
Dos Regimes

.....

Art. 115. O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

- I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;
- II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;
- III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;
- IV - comparecer a juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Art. 116. O juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

.....

Seção III
Das Autorizações de Saída

.....

Subseção II
Da Saída Temporária

.....

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

- I - comportamento adequado;
- II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;
- III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

Parágrafo único. Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de segundo grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

.....

Seção V
Do Livramento Condicional

.....

Art. 132. Deferido o pedido, o juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização

deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não mudar de residência sem comunicação ao juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- b) recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) não freqüentar determinados lugares.

Art. 133. Se for permitido ao liberado residir fora da comarca do Juízo da Execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.

.....

Art. 146. O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

CAPÍTULO II DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

Seção I Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz de execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V DAS PENAS

.....

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

Seção I Das Penas Privativas de Liberdade

Regras do regime semi-aberto

Art. 35. Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, *caput*, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Regras do regime aberto

Art. 36. O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Regime especial

Art. 37. As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

CAPÍTULO V DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Especificações das condições

Art. 85. A sentença especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Revogação do livramento

Art. 86. Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:

I - por crime cometido durante a vigência do benefício;

II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código.

** Artigo, caput, e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003*

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

** § 5º acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II
DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

* Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

* Inciso V acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além de multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.*

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos .

** Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/07/1990*

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.269, de 02/04/1996*

Extorsão indireta

Art. 160. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

** Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 .*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.281, de 04/06/1996).

Atentado violento ao pudor

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

** Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.281, de 04/06/1996).

Posse sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005.*

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Formas qualificadas

Art. 223. Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

** Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

Parágrafo único. Se do fato resulta a morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos.

** Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

Presunção de violência

Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de 14 (catorze) anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

** Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, ou, se resulta morte, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

.....

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.677, de 02/07/1998*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.677, de 02/07/1998.*

§ 1º-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.

** § 1ºA com redação dada pela Lei nº 9.677, de 02/07/1998.*

§ 1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V - de procedência ignorada;

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

** § 1ºB com redação dada pela Lei nº 9.677, de 02/07/1998*

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposamente:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.677, de 02/07/1998*

Emprego de processo proibido ou de substância não permitida

Art. 274. Empregar, no fabrico de produto destinado a consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

** Pena com redação dada pela Lei nº 9.677, de 02/07/1998.*

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO IX
DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

.....

CAPÍTULO III
DA PRISÃO PREVENTIVA

.....

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

I - punidos com reclusão;

II - punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;

III - se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24/05/1977.*

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 11.340, de 07/08/2006*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.440, DE 2007
(Do Sr. Beto Mansur)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, o Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 e a Lei nº 9.099, de 27 de setembro de 1995, para estabelecer o monitoramento eletrônico de presos e réus sujeitos à liberdade provisória e suspensão condicional do processo .

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1288/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, o Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 e a Lei nº 9.099, de 27 de setembro de 1995, para estabelecer o monitoramento eletrônico de presos e réus sujeitos à liberdade provisória.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 33

§ 1º

d) regime aberto a execução da pena em casa do albergado estabelecimento adequado ou em residência particular. Em qualquer caso poderá o juiz determinar a vigilância indireta através de sistema de monitoramento eletrônico. mediante consentimento expresso do condenado.

e)

Art. 34.....

§ 3º. O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas, observados os critérios do artigo 37 da Lei 7.210/84.

Art. 35

2º. O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução a ensino médio ou superior, podendo o juiz determinar o monitoramento eletrônico mediante consentimento expresso do condenado.

Art. 36.....

§ 1º. O condenado deverá, no período diurno, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada. Deverá permanecer recolhido durante o período noturno e nos dias de folga, salvo quando o juiz tenha determinado o cumprimento em residência particular, onde nesta deverá recolher-se

§ 2º. O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, cometer falta grave, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

Art. 43.....

Parágrafo único: O juiz poderá determinar, caso necessário, vigilância indireta mediante sistema de monitoramento eletrônico.

Art. 44.

§ 4º. A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta ou quando o condenado remover, violar, modificar ou danificar de qualquer forma ou permitir que outrem assim o faça, o dispositivo de monitoramento eletrônico, sem prejuízo da responsabilização criminal pelo crime de dano. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será descontado o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção ou reclusão.

6º. No caso de o réu ser reincidente ou a condenação seja por crime com violência ou ameaça à pessoa poderá o juiz operar a substituição, desde que o condenado consinta expressamente com o monitoramento eletrônico. .

Art. 48

§ 1º Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.

2º. Na falta de casa de albergado ou estabelecimento adequado poderá o juiz determinar seu cumprimento em residência particular mediante monitoramento eletrônico, desde que o condenado consinta expressamente.

Art.77.....

3º. Poderá o juiz, ouvido o Ministério Público, aplicar a suspensão ao condenado reincidente em crime doloso, desde reúna condições pessoais favoráveis e consinta expressamente ao monitoramento eletrônico.

Art. 81

IV – remove, viola, modifica, danifica de qualquer forma ou permita que outrem assim o faça, o dispositivo de monitoramento eletrônico, sem prejuízo da responsabilização criminal pelo crime de dano.

Art. 83

§ 1º Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à concessão de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

2°. Poderá o juiz, ouvido o Ministério Público, liberar o condenado do monitoramento eletrônico desde que tenham sido cumpridas as condições impostas e metade do livramento condicional contado da data da audiência admonitória, respeitado o mínimo de 1 (um) ano.

Art. 86... ..

Parágrafo Único. Será revogado o livramento se o liberado remover, violar, modificar, danificar de qualquer forma, ou permitir que outrem assim o faça o dispositivo de monitoramento eletrônico, sem prejuízo da responsabilização criminal pelo crime de dano.

Art. 3° O Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 312..... .

1°. O juiz, de ofício, a pedido do Ministério Público do Advogado, da Defensoria Pública ou, na falta desta, de Órgão de Assistência Judiciária equivalente poderá deixar de decretar a prisão preventiva ou revogá-la mediante a utilização de vigilância indireta por monitoramento eletrônico. Havendo razões que justifiquem, poderá determinar o uso de monitoramento eletrônico ao acusado que esteja em liberdade sem esta restrição, desde que este consinta expressamente a submeter-se ao monitoramento eletrônico.

2°. A liberdade do acusado não ficará vinculada ao monitoramento eletrônico quando o juiz verificar a inoccorrência de qualquer das hipóteses que autorizem a prisão preventiva, salvo se sobrevierem razões que justifiquem a restrição.

Art. 408

§ 6°. Para os fins dos parágrafos 1° e 2° deste artigo deverão ser observadas as providências previstas nos parágrafos do art. 312.

Art. 594.....

Parágrafo Único. Para manter ou decretar a prisão do réu, bem como liberdade, em qualquer caso mesmo se trate de reincidente, deverão ser observadas as providências previstas nos parágrafos do art. 312.

Art. 4° A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 37. A prestação de trabalho externo a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e

responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena e consentimento expresso do condenado à vigilância indireta por monitoramento eletrônico.

Art. 50.....

.....

VIII – remover, violar, modificar, danificar de qualquer forma ou permitir que outrem assim o faça o dispositivo de monitoramento eletrônico, sem prejuízo da responsabilização criminal pelo crime de dano.

Art. 66.....

.....

i) vigilância indireta por monitoramento eletrônico.

Art. 115.

.....

Parágrafo Único. O cumprimento destas condições poderá ser subordinado ao consentimento expresso do condenado a submeter-se a monitoramento eletrônico.

At. 117.....

.....

V - condenado que expressamente consentir com o monitoramento eletrônico.

Art. 120.....

.....

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso e poderá ser subordinada ao consentimento expresso do condenado a submeter-se a monitoramento eletrônico.

Art. 123

.....

Parágrafo único. O juiz poderá adotar subordinar a saída à vigilância indireta por monitoramento eletrônico.

Art. 132.....

§ 2º.....

d) submeter-se ao monitoramento eletrônico mediante consentimento expresso.

Art. 151

.....

§ 1º A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

2º. Na falta de estabelecimento adequado poderá o juiz determinar seu cumprimento em residência articular mediante monitoramento eletrônico

desde que o condenado consinta expressamente. Na ausência de consentimento, o juiz poderá deferir o cumprimento em residência particular observadas as condições pessoais do condenado.”

Art. 5º O artigo 89 da Lei nº 9. 099, de 27 de setembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89.....

.....
V - monitoramento eletrônico mediante consentimento expreso.

.....
§ 3º. Se o beneficiário vier a ser processado por outro crime durante a suspensão, poderá o juiz deixar de revogá-la se o beneficiário consentir expressamente a submeter-se ao monitoramento eletrônico prorrogando o benefício até o trânsito em julgado do processo. A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário for condenado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se, por intermédio do presente projeto de lei, instituir o uso do monitoramento eletrônico no cumprimento de penas privativas de liberdade, restritivas de direito e na concessão de livramento condicional e suspensão condicional do processo, permitindo o uso no processo e execução penal de dispositivo que permita a localização do preso.

Com efeito, a cadeia virtual hoje em dia se impõe como uma solução bastante eficaz para o cumprimento da pena criminal, sendo adotada tanto nos Estados Unidos como em países da Europa.

Não se pode olvidar que o uso do monitoramento eletrônico contribui muito mais com a humanização e a reintegração do condenado à sociedade, haja vista que se lhe permite trabalhar, participar de cursos e atividades educativas e sobretudo gozar diariamente do convívio familiar.

Além disso, constitui medida que pode impedir que condenados de menor potencial ofensivo sejam obrigados a conviver com outros de grande periculosidade, o que sabidamente oferece riscos à sobrevivência ou à integridade física

daqueles, além de colaborar para que estabelecimentos se transformem em verdadeiras “escolas do crime”.

Ademais, a sua adoção deve ainda implicar indiscutível vantagem econômica para o Estado, posto que evidentemente as eventuais despesas com as atividades voltadas apenas para o monitoramento eletrônico da localização de condenados seriam bastante inferiores àquelas atualmente incorridas com o seu recolhimento e manutenção em casas de albergado ou outros estabelecimentos.

Diante de tais expressivas vantagens, não se vê razão para se adiar a introdução da cadeia virtual em nosso ordenamento jurídico penal e penitenciário.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2007.

Deputado Beto Mansur

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENA

Seção I
Das Penas Privativas de Liberdade

Reclusão e detenção

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º Considera-se:

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

§ 4º acrescido pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003.

Regras do regime fechado

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Regras do regime semi-aberto

Art. 35. Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, *caput*, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Regras do regime aberto

Art. 36. O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Regime especial

Art. 37. As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Direitos do preso

Art. 38. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Seção II Das Penas Restritivas de Direitos

Penas restritivas de direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.714 de 25/11/1998.*

I - prestação pecuniária;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

II - perda de bens e valores;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

III - (Vetado).

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

V - interdição temporária de direitos;

** Primitivo inciso II passado a inciso V pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998 .*

VI - limitação de fim de semana.

** Primitivo inciso III passado a inciso VI pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998 .*

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 1º (Vetado).

§ 2º Na condenação igual ou inferior a 1 (um) ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a 1 (um) ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção ou reclusão.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos artigos 46, 47 e 48.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 4º (Vetado).

Limitação de fim de semana

Art. 48. A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento

adequado.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.

** Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Seção III Da Pena de Multa

Multa

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

** Artigo, caput, e incisos com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 4 (quatro) anos, poderá ser suspensa, por 4 (quatro) a 6 (seis) anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

Art. 78. Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48).

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente:

* § 2º, *caput*, com redação dada pela Lei nº 9.268, de 01/04/1996.

a) proibição de freqüentar determinados lugares;

* Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;

* Alínea b com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

* Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Revogação obrigatória

Art. 81. A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

I - é condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso;

II - frustra, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano;

III - descumpre a condição do § 1º do art. 78 deste Código.

* Artigo, *caput* e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Revogação facultativa

§ 1º A suspensão poderá ser revogada se o condenado descumpre qualquer outra condição imposta ou é irrecorrivelmente condenado, por crime culposos ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

* § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Prorrogação do período de prova

§ 2º Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.

* § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 3º Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.

* § 3º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Cumprimento das condições

Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

CAPÍTULO V DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

* Artigo, *caput*, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

* Inciso I com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

** Inciso III com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

** Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

** Item V acrescentado pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

** Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Soma de penas

Art. 84. As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Especificações das condições

Art. 85. A sentença especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Revogação do livramento

Art. 86. Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:

I - por crime cometido durante a vigência do benefício;

II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código.

** Artigo, caput, e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Revogação facultativa

Art. 87. O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO III DO TRABALHO

Seção III Do Trabalho Externo

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção I Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Seção III Da Disciplina

Subseção II Das Faltas Disciplinares

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas.

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

**Inciso acrescido pela Lei nº11.466, de 28/03/2007.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

.....

TÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

.....

CAPÍTULO III
DO JUÍZO DA EXECUÇÃO

.....

Art. 66. Compete ao juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução;

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restrita de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei;

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X - emitir anualmente atestado de pena a cumprir.

** Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/08/2003.*

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

.....

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção II Dos Regimes

Art. 115. O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

- I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;
- II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;
- III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;
- IV - comparecer a juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Art. 116. O juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
- II - condenado acometido de doença grave;
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV - condenada gestante.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

- I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
- II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (art. 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido, previamente, o condenado.

Seção III Das Autorizações de Saída

Subseção I Da Permissão de Saída

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolha, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do art. 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá duração necessária à finalidade da saída.

Subseção II Da Saída Temporária

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

Parágrafo único. Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de segundo grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

Seção V Do Livramento Condicional

Art. 132. Deferido o pedido, o juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;

b) comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação;

c) não mudar do território da comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

a) não mudar de residência sem comunicação ao juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;

b) recolher-se à habitação em hora fixada;

c) não frequentar determinados lugares.

Art. 133. Se for permitido ao liberado residir fora da comarca do Juízo da Execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.

.....

CAPÍTULO II DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

.....

Seção III Da Limitação de Fim de Semana

Art. 151. Caberá ao juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.

Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.340, de 07/08/2006*

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO IX DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

.....

CAPÍTULO III DA PRISÃO PREVENTIVA

.....

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

I - punidos com reclusão;

II - punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;

III - se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24/05/1977.*

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 11.340, de 07/08/2006.*

LIVRO II DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I DO PROCESSO COMUM

CAPÍTULO II DO PROCESSO DOS CRIMES DA COMPETÊNCIA DO JÚRI

Seção I Da Pronúncia, da Impronúncia e da Absolvição Sumária

Art. 408. Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronunciará-lo-á, dando os motivos do seu convencimento.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973.*

§ 1º Na sentença de pronúncia o juiz declarará o dispositivo legal em cuja sanção julgar incurso o réu, recomendá-lo-á na prisão em que se achar, ou expedirá as ordens necessárias para sua captura.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.033, de 02/05/1995.*

§ 2º Se o réu for primário e de bons antecedentes, poderá o juiz deixar de decretar-lhe a prisão ou revogá-la, caso já se encontre preso.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973.*

§ 3º Se o crime for afiançável, será, desde logo, arbitrado o valor da fiança, que constará do mandado de prisão.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973.*

§ 4º O juiz não ficará adstrito à classificação do crime, feita na queixa ou denúncia, embora fique o réu sujeito à pena mais grave, atendido, se for o caso, o disposto no art. 410 e seu parágrafo.

** § 4º com redação determinada pela Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973.*

§ 5º Se dos autos constarem elementos de culpabilidade de outros indivíduos não compreendidos na queixa ou na denúncia, o juiz, ao proferir a decisão de pronúncia ou impronúncia, ordenará que os autos voltem ao Ministério Público, para aditamento da peça inicial do processo e demais diligências do sumário.

** § 5º com redação determinada pela Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973.*

Art. 409. Se não se convencer da existência do crime ou de indício suficiente de que seja o réu o seu autor, o juiz julgará improcedente a denúncia ou a queixa.

Parágrafo único. Enquanto não extinta a punibilidade, poderá, em qualquer tempo, ser instaurado processo contra o réu, se houver novas provas.

.....

LIVRO III
DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL

.....

TÍTULO II
DOS RECURSOS EM GERAL

.....

CAPÍTULO III
DA APELAÇÃO

.....

Art. 594. O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973.*

Art. 595. Se o réu condenado fugir depois de haver apelado, será declarada deserta a apelação.

.....

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

.....

**Seção VI
Disposições Finais**

.....

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado

ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de freqüentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 337/2007

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2007

(Deputado LAERTE BESSA)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto, modificando-se o § 1º, do art. 36 proposto:

“Art. 1º.

Art. 36.

§ 1º No cumprimento do regime aberto e em livramento condicional, o condenado será monitorado por meio do uso de

equipamentos de rastreamento eletrônico, sendo dispensado de recolher-se ao cárcere.”

JUSTIFICAÇÃO

Com toda a razão o proponente quando afirma que “a superlotação dos presídios inviabiliza qualquer fiscalização eficiente dos condenados por parte das autoridades responsáveis”, mas a fiscalização devida transcende à figura do condenado à regime aberto.

O controle do condenado em livramento condicional inexistente, e as estatísticas demonstram que, infelizmente, são inúmeros os crimes perpetrados por esses indivíduos não ressocializados.

Implantado o controle eletrônico, além do caráter psicológico inibidor, figurará como instrumento de localização daqueles que retornam do cárcere com a intenção de manter-se marginal à lei.

O direito individual, nesse momento, verga-se ao interesse coletivo como uma das formas de se tentar preservar a sociedade, hoje tão arranhada pela crescente violência oriunda do crime.

Plenário, em 29/03/2007.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF

I - RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 1.288/2007, o Senado Federal propõe alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado nos casos em que especifica

Em sua justificação, o autor, Senador Magno Malta (PR-ES), relata que “alguns países, a exemplo dos Estados Unidos da América, França e Portugal, já utilizam o monitoramento do condenado, exigindo-se o uso de pulseira ou tornozeleira eletrônica como forma de controle das pessoas”. Argumenta, ainda, que “a pulseira ou chip (...) não afetaria a integridade física do preso”, sendo “considerado um avanço tecnológico de controle penal”.

Apensados a esta proposição estão os Projetos de Lei nºs 337/2007, 510/2007, 641/2007, 1.440/2007 e 1.295/2007 de autoria dos nobres Deputados Ciro Pedrosa (PV-MG), Manato (PDT-ES), Edio Lopes (PMDB-RR), Beto Mansur (PP-SP) e do Senado Federal (Senador Aloizio Mercadante, PT-SP), respectivamente. As justificações apresentadas dão conta da preocupação dos ilustres autores com a superlotação dos estabelecimentos penais brasileiros e o propósito de oferecer alternativas que permitam à execução penal dispor de meios modernos para fiscalizar as sentenças judiciais, bem como para que os condenados tenham acesso a melhores condições de vida, dignidade e retorno à cidadania plena.

De forma geral, os projetos de lei incluem a possibilidade de utilização da vigilância indireta, por meio de equipamentos eletrônicos, **nas diversas hipóteses em que um condenado seja posto em liberdade, ou nas que deva cumprir uma restrição de horário ou local** nos regimes a que se submete; nas saídas para o trabalho; no livramento condicional; na suspensão condicional da pena; na limitação de fim de semana, ou na saída temporária, por exemplo.

A tabela abaixo detalha o que cada um dos projetos de lei propõe.

Lei a ser alterada	PL 1.288 2007	PL 1295 2007	PL 337 2007	PL 510 2007	PL 641 2007	PL 1440 2007	Síntese da Proposta
Código Penal Decreto-Lei 2.848, de 1940						Art. 33	Altera o local de execução da pena no regime aberto e estabelece a vigilância indireta.
						Art. 34	Inclui a necessidade de observância dos critérios do art. 37 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) para execução de trabalho externo no regime fechado.
		Art. 35			Art. 35	Art. 35	Altera a definição das condições de execução da pena no regime aberto, instituindo a monitoração eletrônica.
	Art. 36	Art. 36	Art. 36		Art. 36	Art. 36	Permite o não recolhimento do preso durante o período noturno e nos dias de folga, e retira a expressão “ <i>sem vigilância</i> ” da lei.
						Art. 43	Acrescenta parágrafo para permitir que a vigilância seja utilizada em penas restritivas de direito.
						Art. 44	Inclui hipótese de conversão da pena restritiva de direito em restritiva de liberdade no caso de violação do dispositivo.
						Art. 48	Inclui a hipótese de utilização da monitoração eletrônica na limitação de fim de semana.
						Art. 77	Inclui a hipótese de utilização da monitoração eletrônica na suspensão condicional da pena.
						Art. 81	Inclui a hipótese de revogação da suspensão condicional da pena no caso de violação do dispositivo de monitoração eletrônica.
					Art. 83	Art. 83	Estabelece condições para liberação da utilização do dispositivo eletrônico.
		Art. 85					Estabelece condições para concessão do livramento condicional a partir da utilização do dispositivo eletrônico.
						Art. 86	Inclui a hipótese de revogação do livramento condicional no caso de violação do dispositivo de monitoração eletrônica.

Lei a ser alterada	PL 1.288 2007	PL 1295 2007	PL 337 2007	PL 510 2007	PL 641 2007	PL 1440 2007	Síntese da Proposta
Lei de Execução Penal Lei nº 7.210, de 1984		Art. 37				Art. 37	Inclui a hipótese de utilização da monitoração eletrônica nas regras do regime aberto.
					Art. 50	Art. 50	Inclusão da hipótese de violação do dispositivo de monitoração eletrônica nas faltas disciplinares.
	Art. 66	Art. 66				Art. 66	Acrescentar à competência do juiz da execução a determinação para a utilização de dispositivo eletrônico de rastreamento.
	Art. 115	Art. 115				Art. 115	Altera as condições para concessão do regime aberto
				Art. 115-A			Estabelece a obrigatoriedade de utilização de dispositivo de monitoração eletrônica sempre que um condenado estiver em liberdade.
						Art. 117	Inclui a hipótese de utilização da monitoração eletrônica nas regras para o recolhimento do apenado em residência particular.
						Art. 120	Inclui a hipótese de utilização da monitoração eletrônica nas regras permissão de saída.
	Art. 122				Art. 122		Altera as condições para concessão da saída temporária
		Art. 123				Art. 123	
					Art. 124		
	Art. 132	Art. 132				Art. 132	Altera as condições para concessão do livramento condicional
		Art 146A até G					Para dispor, de forma centralizada, sobre a monitoração eletrônica no que diz respeito aos aspectos da execução penal.
					Art. 151		Inclui a hipótese de utilização da monitoração eletrônica na limitação de fim de semana.

Lei a ser alterada	PL 1.288 2007	PL 1295 2007	PL 337 2007	PL 510 2007	PL 641 2007	PL 1440 2007	Síntese da Proposta
Código de Processo Penal Decreto-Lei 3689, de 1941		Art. 312				Art. 312 Art. 408 Art. 594	Incluir hipótese de substituição da decretação de prisão preventiva e de apelar em liberdade pelo uso do dispositivo de monitoração
Lei a ser alterada	PL 1.288 2007	PL 1295 2007	PL 337 2007	PL 510 2007	PL 641 2007	PL 1440 2007	Síntese da Proposta
Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Lei 9.099/95						Art. 89	Inclui a monitoração eletrônica nos procedimentos para a suspensão do processo.

As proposições foram distribuídas à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 24, inciso I e art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental, antes de serem apensados os Projetos de Lei nos 1.288/2007, 1295/2007 e 1.440/2007, foi apresentada uma emenda. As proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os Projetos de Lei nºs 1.288/2007, 337/2007, 510/2007, 641/2007, 1.295/2007 e 1.440/2007 foram distribuídos a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente ao sistema penitenciário e legislação penal, do ponto de vista da segurança pública, nos termos do que dispõe a alínea “f” do inciso XVI do art. 32 do RICD.

De forma semelhante ao exposto pelos nobres autores, também percebemos que o sistema prisional está sobrecarregado e que existe uma necessidade urgente em diversificar as soluções que promovam algum alívio na densidade populacional carcerária. No entanto, devemos levar em consideração que o aumento da população nas prisões se dá por diversos motivos, entre eles está o sistemático aumento das penas privativas de liberdade de diversos crimes, estratégia que vem sendo adotada por esta Casa. Dessa forma, não entendemos que o emprego da vigilância indireta seja a principal solução para o esvaziamento das prisões, mas um instrumento que pode colaborar para a oferta de condições mais dignas e adequadas à socialização dos condenados. Essa é a concepção geral que adotamos.

Além disso, nossa intenção é que se ofereçam bases legais para que a Administração Pública tenha condição de diminuir os gastos com a manutenção dos presídios e com a vigilância direta dos condenados, o que, conseqüentemente, coopera para oferecer melhores condições àqueles que permanecerem encarcerados. Sobretudo, entendemos que o emprego da vigilância indireta é importante para que o Estado exerça o devido controle sobre as medidas que são impostas nas decisões judiciais.

Não há o que obstar aos argumentos utilizados pelos nobres autores acerca da necessidade do encarceramento em estabelecimentos prisionais somente daqueles delinquentes de maior periculosidade. É imperioso exercer outros tipos de controle sobre os demais condenados, que terão menor restrição à sua liberdade de locomoção; o que, sem dúvida, pode colaborar para a diminuição da população carcerária, dos custos e promover melhores condições para a ressocialização e a reinserção laboral desses apenados.

A adoção da monitoração eletrônica já é realizada em diversos países, tornando-se uma tendência mundial. Esta solução foi adotada em países que possuem grandes contingentes de seus nacionais submetidos a condenações penais, tais como a Inglaterra e os Estados Unidos. Estudos realizados nesses países informam que o sistema não apresenta riscos para a saúde do usuário e consiste em um meio muito mais econômico e racional do seu controle pelo Estado. No entanto, ressaltamos que a utilização desse tipo de tecnologia não é milagrosa para solucionar o problema do crescimento da população carcerária. Além disso, os cenários de curto e médio prazos não são muito promissores, se considerada a quantidade estimada de mandados de prisão que aguardam cumprimento, cerca de 300 mil em todo o País.

Sob o ponto de vista técnico, a vigilância que se pretende fazer com esse tipo de equipamento eletrônico consiste na utilização de um transmissor que é fixado ao corpo do apenado. Esse dispositivo permite que posição do seu usuário seja registrada via satélite, telefonia celular (para o caso de grandes áreas de circulação) ou via telefonia fixa (para circulação em pequenas áreas), dependendo do sistema que se adote.

Em qualquer caso, os equipamentos disponíveis no mercado possuem dimensões semelhantes a um relógio de pulso, tamanho que, provavelmente, poderá ser diminuído ainda mais até que esta proposta se transforme em lei. A possibilidade de discricionariedade no uso dos dispositivos é uma das principais preocupações de entidades ligadas aos direitos humanos, com as quais concordamos. Sobre esse tema, entendemos que a diminuta dimensão do aparelho é fundamental para assegurar, simultaneamente, aspectos subjetivos ligados à

dignidade e à privacidade de quem o utiliza e a necessidade do Estado de fiscalizar o cumprimento das sentenças judiciais. Desse modo, com a necessária discricção, permite-se que o apenado circule com relativa liberdade, podendo exercer as mais diversas atividades, ao mesmo tempo em que se preserva o rígido controle sobre a execução penal.

Sob o ponto de vista da segurança pública, o aspecto que mais nos interessa é oferecer ao Estado melhores condições de fiscalização do apenado no seu retorno ao convívio social, mantendo um rígido controle sobre os locais e horários de sua circulação.

Considerando essas premissas, todas as proposições analisadas são pertinentes, motivo pelo qual decidimos apresentar substitutivo acolhendo as iniciativas de todos os autores. Procuramos adotar uma estratégia que combina e centraliza diversas propostas para formalizar a utilização da vigilância indireta.

De forma coerente com os aspectos anteriormente ressaltados, **entendemos que o estabelecimento da legalidade da utilização de meios de vigilância indireta está principalmente relacionada à execução penal**, restando alguns poucos ajustes a serem realizados no Código Penal. **Optamos, portanto, em tratar de todas as normas referentes à vigilância indireta na Lei de Execução Penal, aproveitando as contribuições de todas as proposições apresentadas.**

Sobre a aplicação da medida aos regimes, acatamos as propostas referentes aos regimes aberto e semi-aberto pelas características que lhes são próprias em permitir que o condenado retome gradativamente a sua participação na sociedade, ao convívio familiar e ao trabalho, interações indispensáveis à retomada da sua condição de cidadão pleno. Para tanto colaboraram os Projetos de Lei nºs 1.288/2007, 337/2007, 641/2007, 1.440/2007 e 1.295/2007. Discordamos, no entanto, da aplicação de qualquer medida de vigilância indireta para condenados do regime fechado, ainda que referente ao período de trabalho.

O principal motivo que sustenta essa posição é a incoerência da utilização da vigilância indireta com as condições que enquadram um preso no regime fechado. **Devido ao**

elevado grau de privação de liberdade que se pretende exercer sobre o condenado, a utilização da vigilância indireta é certamente medida de fiscalização insuficiente em qualquer hipótese.

Utilizamos raciocínio semelhante para o caso da proposta de substituição da prisão preventiva pela vigilância indireta. Afinal, a prisão preventiva visa resguardar a investigação e apuração de determinados crimes de uma possível influência do acusado, como coação de testemunhas, destruição de provas, etc. A aplicação de vigilância indireta nesses casos permitiria ao acusado, mesmo monitorado, usar de artifícios que inviabilizem a apuração de crimes que por ventura tenha cometido.

É oportuno destacar também, que alguns autores optaram por não tornar obrigatória a utilização do dispositivo, deixando a critério da Justiça a decisão. Respeitosamente discordamos dessa escolha e entendemos que a melhor estratégia para a implementação inicial da monitoração eletrônica é torná-la obrigatória, pois é a única forma de garantir isonomia na aplicação da medida e evitar que, com o tempo, surjam duas populações diferentes: aqueles que estarão sujeitos à vigilância indireta e aqueles condenados que não a receberão. Nada impede que, após as primeiras experiências concretas de utilização da vigilância indireta, se alterem as condições e se inicie uma segunda fase na qual se abra a possibilidade para que as Unidades da Federação adotem programas para a utilização do dispositivo de forma voluntária por parte dos apenados, apresentando a sua utilização como um benefício, não como um ônus adicional ao condenado.

Entendemos, portanto, que é prematuro oferecer um sistema demasiadamente flexível, principalmente se consideradas as características atuais do sistema prisional, sua forma de organização e os problemas que vem apresentando.

Acerca então da aplicação da vigilância eletrônica às situações de livramento condicional, suspensão condicional da pena, permissão de saída e saída temporária adotamos a estratégia de reunir todas essas alterações em uma única seção na Lei de Execução Penal, o

que apresenta vantagens para a sistematização do emprego da medida e facilitará futuras alterações.

Uma alteração no Código Penal se faz necessária no caso do art. 36. Este dispositivo se refere ao cumprimento da pena no regime aberto “sem vigilância” e ao recolhimento do condenado ao estabelecimento penal em determinados momentos. Para esse caso, adotamos a solução de suprimir a expressão “sem vigilância” e desobrigar o recolhimento noturno e nos períodos de folga para a hipótese de utilização da vigilância indireta.

Ademais, incluímos no substitutivo um período de realização de programas piloto. Entendemos que a experimentação controlada dos equipamentos e a realização de estudos brasileiros são fundamentais para que programas de utilização dessa tecnologia possam ser oferecidos com consistência. Propomos que os estudos sejam conduzidos no período de 365 dias, a partir da entrada em vigor da lei, e que os relatórios sejam divulgados nos 90 dias seguintes após o término deste período de experiência.

Durante o período inicial de um ano, sugerimos a restrição da quantidade de usuários ao máximo de 10% da população carcerária total do Estado, com o intuito de limitar os custos e proporcionar o teste em quantidade compatível com estudos controlados. Entendemos que essa providência se faz necessária, pois permitirá que sejam realizadas as devidas adequações das experiências internacionais, dos equipamentos e tecnologias às realidades brasileiras. Além disso, adequamos a ementa ao escopo das alterações propostas pelo substitutivo.

Do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.288/2007, 337/2007, 510/2007, 641/2007, 1.295/2007 e 1.440/2007 e da Emenda nº 1 ao PL 337/2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2007.

Deputada RITA CAMATA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.288, DE 2007
(Aposos PLs nºs 337/2007, 510/2007, 641/2007, 1.295/2007 e 1.440/2007)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º, do artigo 36 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 36
.....

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO V

.....

Seção VI

Da Monitoração Eletrônica

Art. 146-A. A vigilância indireta para a fiscalização das decisões judiciais é obrigatória toda vez que o condenado estiver em liberdade por mais de 24 horas consecutivas, desde que haja a disponibilidade de meios.

Parágrafo Único - A vigilância indireta de que trata o *caput* será realizada por meio da afixação, ao corpo do apenado, de dispositivo discreto de monitoração eletrônica que indique, à distância, pelo menos, o horário e a localização do usuário.

146-B O juiz definirá as condições que serão fiscalizadas por meio da monitoração eletrônica quando:

- I – conceder progressão para os regimes aberto ou semi-aberto.
- II – aplicar pena restritiva de direito que estabeleça limitação de horários ou da freqüência a determinados lugares;
- III – determinar a prisão domiciliar;
- IV – conceder o livramento condicional ou a suspensão condicional da pena.

Parágrafo Único – Os usuários da monitoração eletrônica, que estiverem cumprindo o regime aberto, ficam dispensados do recolhimento ao estabelecimento penal no período noturno e nos dias de folga.

Art. 146-C O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

- I – receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;
- II – abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;
- III – informar, de imediato, as falhas no equipamento ao órgão ou entidade responsável pela monitoração eletrônica;

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo configura falta grave e, a critério do juiz da execução, ouvido o Ministério Público, conforme o caso, acarretará:

- I – a regressão do regime;
- II – a revogação da suspensão condicional da pena;
- III – a revogação do livramento condicional,
- IV – a conversão de pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade;
- V – advertência por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos anteriores.

Art. 146-D A monitoração eletrônica será revogada:

- I – quando se tornar desnecessária ou inadequada;
- II – se o acusado ou condenado violar os deveres a que fica sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.”(NR)

Art. 4º Durante o período de um ano, constados a partir da entrada em vigor desta lei, deverão ser conduzidos projetos piloto para a utilização de dispositivo eletrônico de rastreamento.

§ 1º Durante o período definido no *caput*, a quantidade de usuários de dispositivo de vigilância indireta não poderá exceder a 10% da quantidade total de prisioneiros em cada unidade da federação.

§ 2º Os programas piloto deverão ser avaliados e ter seus relatórios amplamente divulgados no prazo máximo de 90 dias após o término do período definido no *caput*.

§ 3º Após o prazo de que trata o § 2º, cada unidade da federação definirá, com base nos estudos divulgados, a implantação definitiva de seu programa de monitoração eletrônica.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2007.

DEPUTADA RITA CAMATA
RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.288/07, dos apensados, PLs 1.295/07, 510/07, 641/07, 337/07 e 1.440/07, e da Emenda 1/07 ao PL 337/07, apresentada na CSPCCO, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rita Camata.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Campos - Presidente; Pinto Itamaraty, Raul Jungmann e Laerte Bessa - Vice-Presidentes; Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Fernando Melo, Francisco Tenorio, Guilherme Campos, José Eduardo Cardozo, Lincoln Portela, Marcelo Itagiba, Marina Maggessi, Paulo Pimenta, Rita Camata, Sérgio Moraes - Titulares; Valtenir Pereira e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 1.288/07, 337/07, 510/07, 641/07, 1.295/07 e 1.440/07

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 36 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.”
(NR)

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO V

.....

SEÇÃO VI

Da Monitoração Eletrônica

Art. 146-A. A vigilância indireta para a fiscalização das decisões judiciais é obrigatória toda vez que o condenado estiver em liberdade por mais de 24 horas consecutivas, desde que haja a disponibilidade de meios.

Parágrafo único. A vigilância indireta de que trata o *caput* será realizada por meio da afiação, ao corpo do apenado, de dispositivo discreto de monitoração eletrônica que indique, à distância, pelo menos, o horário e a localização do usuário.

Art. 146-B. O juiz definirá as condições que serão fiscalizadas por meio da monitoração eletrônica quando:

I – conceder progressão para os regimes aberto ou semi-aberto;

II – aplicar pena restritiva de direito que estabeleça limitação de horários ou da freqüência a determinados lugares;

III – determinar a prisão domiciliar;

IV – conceder o livramento condicional ou a suspensão condicional da pena.

Parágrafo único. Os usuários da monitoração eletrônica, que estiverem cumprindo o regime aberto, ficam dispensados do recolhimento ao estabelecimento penal no período noturno e nos dias de folga.

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I – receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II – abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III – informar, de imediato, as falhas no equipamento ao órgão ou entidade responsável pela monitoração eletrônica.

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo configura falta grave e, a critério do juiz da execução, ouvido o Ministério Público, conforme o caso, acarretará:

I – a regressão do regime;

II – a revogação da suspensão condicional da pena;

III – a revogação do livramento condicional;

IV – a conversão de pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade;

V – advertência por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos anteriores.

Art. 146-D. A monitoração eletrônica será revogada:

I – quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II – se o acusado ou condenado violar os deveres a que fica sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.” (NR)

Art. 3º Durante o período de um ano, contados a partir da entrada em vigor desta lei, deverão ser conduzidos projetos-piloto para a utilização de dispositivo eletrônico de rastreamento.

§ 1º Durante o período definido no *caput*, a quantidade de usuários de dispositivo de vigilância indireta não poderá exceder a 10% (dez por cento) da quantidade total de prisioneiros em cada unidade da federação.

§ 2º Os programas-piloto deverão ser avaliados e ter seus relatórios amplamente divulgados no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o término do período definido no *caput*.

§ 3º Após o prazo de que trata o § 2º, cada unidade da federação definirá, com base nos estudos divulgados, a implantação definitiva de seu programa de monitoração eletrônica.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do Senador Magno Malta, tem como objetivo alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado nos casos em que especifica.

Apensados ao Projeto de Lei nº. 1.288/2007, seguem os de nºs 337/2007, 510/2007, 641/07, 1.440/2007 e 1.295/2007, de autoria dos Deputados Ciro Pedrosa (PV-MG), Manato (PDT-ES), Edio Lopes (PMDB-RR), Beto Mansur (PP-SP), e do Senado Federal (Senador Aloizio Mercadante, PT-SP), respectivamente.

As proposições supra-referidas tratam da utilização de equipamentos de monitoramento eletrônico pelo condenado em hipóteses várias, de modo razoavelmente convergente. No seu conjunto, pretendem disciplinar a vigilância eletrônica nos casos de regime aberto ou semi-aberto, trabalho externo no regime fechado, penas restritivas de direito que estabeleçam limitação de horários

ou da frequência a certos lugares, prisão domiciliar, livramento condicional ou suspensão condicional da pena, bem como a substituição da prisão preventiva pela liberdade vigiada.

Os Projetos de Lei divergem quanto à estrutura das alterações a serem realizadas, quanto à obrigatoriedade de o juiz determinar o monitoramento nos casos que especificam, bem como quanto à punição aplicável ao monitorado que viola o dispositivo. Em relação ao intervalo de rastreamento, o PL 641/07 é o único a limitá-lo ao máximo de metade do restante da pena a ser cumprida, não podendo exceder um ano, no regime aberto e no livramento condicional.

Apenas o PL 1.440/2007 dispõe sobre alterações na Lei nº 9.099/1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. A proposição acrescenta mais uma condição à transação penal, qual seja, o monitoramento eletrônico mediante consentimento expresso. Também determina que, caso o beneficiado venha a ser processado por outro crime durante a suspensão, o juiz pode deixar de revogá-la se aquele assentir em ser monitorado.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou relatório e Substitutivo apresentado pela Deputada Rita Camata. Em seu Substitutivo, a relatora empreende um amálgama dos diversos Projetos de Lei, optando por concentrar as alterações na Lei de Execução Penal, mediante introdução de uma nova seção ao título V do diploma. A proposição aprovada pela Comissão torna obrigatória a utilização da fiscalização eletrônica nas hipóteses em que especifica. Rejeita a possibilidade de monitoramento eletrônico no trabalho externo do regime fechado, a conversibilidade da prisão preventiva em liberdade vigiada e a limitação temporal da vigilância eletrônica.

Durante o prazo regimental foi apresentada uma emenda ao PL 1.288/2007, de teor semelhante a dispositivos de outros PLs apensados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Órgão Técnico, nos termos regimentais, apreciar o Projeto de Lei nº 1.288, de 2007, e seus apensados, acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao mérito.

Inicialmente, entendemos serem constitucionais as propostas, vez que o conteúdo material das proposições está incluído na competência da União para legislar sobre direito penal e penitenciário, a teor dos arts. 22, I e 24, I da Constituição Federal. Da mesma forma, cumpriram-se os ditames relativos à iniciativa legiferante, previstos no art. 61 da Constituição da República.

Quanto à juridicidade da medida, existem alguns reparos a serem realizados. Não há considerações relativas à técnica redacional utilizada, vez que se conforma à legislação específica.

Quanto à avaliação de conveniência e oportunidade das proposições, seus autores e relatores alegam, em uníssono, a redução da sobrecarga a que o sistema prisional está submetido, além da reprodução da bem-sucedida experiência estrangeira com sistemas de monitoramento eletrônico. Vislumbram um sensível abatimento nos gastos públicos com execução penal, vez que o monitoramento eletrônico custa, anualmente, cerca de metade do que o Estado despende com a permanência de um detento num presídio. Ressaltam a maior viabilidade de reintegração do condenado à sociedade, vez que o equipamento permite ao monitorado manter atividades como trabalho, estudo e contato com seus familiares.

Num momento em que nosso sistema prisional atravessa propalada crise², e que mesmo a eficácia da pena privativa de liberdade é questionada por um segmento significativo da Criminologia³, louvável é um Projeto de Lei que tenciona prestigiar o regime aberto. Por essa razão, acatamos todos os argumentos apresentados.

É necessário assegurar a discrição dos aparelhos a serem utilizados, de forma que os condenados tenham sua imagem preservada e não sejam estigmatizados, e a informação dos monitorados acerca do funcionamento do programa. Nesses moldes, a medida satisfaz plenamente o princípio da dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, inserto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Estudos internacionais informam que o grau de contentamento dos próprios monitorados com a medida é grande⁴, e que a introdução da fiscalização eletrônica tem impactos imediatos na redução da população prisional⁵. A liberdade vigiada cumpre as funções preventiva e ressocializadora da pena e supre uma série de deficiências do nosso atual sistema de execução penal. O monitoramento eletrônico concorre, a um só tempo, para o benefício do Estado, dos condenados e dos demais membros da sociedade.

Em razão dos grandes proveitos que o monitoramento eletrônico de condenados pode trazer à execução penal, defendemos a sua ampla utilização. Pugnamos pela possibilidade de emprego do dispositivo nas diversas hipóteses em que um condenado cumpra pena em liberdade, ou tenha que atender a restrições de horários. Opomo-nos apenas à possibilidade de converter a prisão preventiva em

² De acordo com as estatísticas de 2006 do InfoPen – Sistema Integrado de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional – MJ, existe um déficit de 160 mil vagas no sistema penitenciário.

³ “A violência oficial pode ser exercida contra a lei ou à sombra da lei. (...) Violência à sombra da lei é a prisão em si, um anacronismo em face do estágio atual das mais diversas Ciências Humanas. Violência contra a lei é a prisão como a temos aqui, que corrompe o corpo e degrada o espírito dos que são por ela vitimados” (HERKENHOFF, João Baptista. *Direito e utopia*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1999, p.41-2)

⁴ Gibbs, A. e King, D. “The eletronic ball and chain? The operation and impact of home detention with electronic monitoring in New Zealand”. *Australian and New Zealand Journal of Criminology*. 2003. vol. 36, nº 1, pp 1-17.

⁵ JARRED, W. “Eletronic monitoring: Corrective Services Bill 2000”, *apud* SMITH, G. e BLACK, M. “Eletronic Monitoring in the Criminal Justice Sistem”. Disponível em: <http://www.aic.gov.au/publications/tandi2/tandi254.pdf>. Acesso em 30 de setembro de 2007.

liberdade vigiada. A prisão cautelar tenciona, sobretudo, salvaguardar eventuais provas de um fato, e esta função não é sobejamente cumprida mediante vigilância eletrônica. Ademais, há projeto específico sobre o tema da prisão preventiva em tramitação na Casa, aguardando votação em plenário

Parece-nos suficiente e mais adequada a inserção de uma nova seção na Lei de Execução Penal, que regule de forma geral todas as hipóteses de utilização do monitoramento eletrônico, em lugar de uma miríade de alterações tópicas dos dispositivos correlatos. Por esta razão, aderimos ao formato do Substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Contudo, refutamos a obrigatoriedade da aplicação do dispositivo. Satisfaz o princípio constitucional da igualdade material permitir que o juiz aprecie, no caso concreto e conforme juízo de proporcionalidade, em que hipóteses deve ser deferida a liberdade vigiada. Não se deve tratar de forma análoga os desiguais. Para atingir as finalidades a que se propõe, o equipamento de monitoramento deve funcionar como uma forma de tutelar condenados que podem cumprir pena fora do estabelecimento prisional, mas demandam certo grau de supervisão estatal. A diligência não deve representar um ônus a condenados que dela não necessitam.⁶

Limitar o rastreamento a um intervalo máximo também fere a igualdade material e a proporcionalidade, razão pela qual não acatamos a proposta do PL 641/07. Pelo mesmo motivo, refutamos a obrigatoriedade do monitoramento eletrônico no implemento de transação penal pelos Juizados Especiais Criminais, sugerida no PL 1.440/2007.

Em consonância com o parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, opomo-nos à possibilidade de monitoramento meramente eletrônico no trabalho externo do regime fechado, pois a gravidade dos delitos e a inferida periculosidade dos detentos não permite tal abrandamento.

Para assegurar a coerência do sistema normativo, entendemos que uma das alterações tópicas empreendidas pelas proposições em análise deve ser mantida. A teor dos PLs 1.288/2007, 1.295/2007 e 1.440/2007, deve-se acrescentar ao artigo 66 da Lei de Execução Penal mais uma atribuição do juiz da execução, qual seja, determinar a utilização de monitoramento eletrônico.

⁶ Ferrajoli assevera: “a sujeição do juiz à lei já não é de fato, como no velho paradigma juspositivista, sujeição à letra da lei, qualquer que seja o seu significado, mas sim sujeição à lei somente enquanto válida, ou seja coerente com a Constituição. E a validade já não é, no modelo constitucionalista-garantista, um dogma ligado à existência formal da lei, mas uma sua qualidade contingente ligada à coerência — mais ou menos opinável e sempre submetida à valoração do juiz — dos seus significados com a Constituição. Daí deriva que a interpretação judicial da lei é também sempre um juízo sobre a própria lei, relativamente à qual o juiz tem o dever e a responsabilidade de escolher somente os significados válidos, ou seja, compatíveis com as normas constitucionais substanciais e com os direitos fundamentais por elas estabelecidos” FERRAJOLI, Luigi. O Direito como sistema de garantias. In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades (org.). O novo em Direito e Política. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p.90-1.

É também em prol da juridicidade que não acatamos a qualificação da violação de deveres do monitorado como falta grave, sugerida no Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e nos PLS 641/2007 e 1.295/2007. Os arts. 37, 52, 118, 125, 127 e 181 da Lei de Execução Penal prevêem consequências onerosas e inescapáveis a quem pratica ato configurado como falta grave. Tais repreensões são incompatíveis com a gravidade da transgressão de algumas obrigações do apenado vigiado. Mantemos a possibilidade de o juiz modular a punição aplicável em caso de violação dos deveres impostos ao monitorado.

Não nos parece razoável a possibilidade de emprego do monitoramento eletrônico nas hipóteses de transação penal, aventada no PL 1.440/2007. É desproporcional infligir a medida a um jurisdicionado que não foi sequer condenado.

Apesar dos exaustivos estudos de institutos estrangeiros a atestar a eficácia do sistema, bem como a existência de empresas internacionais e nacionais aptas a atender a demanda de aparelhos, entendemos necessária a adoção, por dois anos, de um programa piloto restrito à hipótese de saída temporária no regime semi-aberto.

Também alteramos o artigo 124 da Lei de Execução Penal, acrescentando condições à saída temporária no regime semi-aberto, de forma a evitar que os sentenciados favorecidos com o benefício fujam à vigilância estatal e cometam novos delitos. Este instituto configura uma das hipóteses em que é autorizado o monitoramento eletrônico, segundo nosso Substitutivo.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e no mérito, pela aprovação do PL nº 1.288/07, e de seus apensados, PL 337/2007, PL 510/2007, PL 641/07, PL 1.440/2007 e PL 1.295/2007, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO

Relator

SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 1.288, de 2007.

(APENSOS PLS 337/2007, 510/2007, 641/07, 1.440/2007 E 1.295/2007)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e a

Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º, do artigo 36 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 36

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.” **(NR)**

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66.

V -

i) a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado, quando julgar necessário.” **(NR)**

.....

Art. 124.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, dentre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

I – fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II – recolhimento à residência visitada, no período noturno;

II – proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de segundo grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para cumprimento das atividades discentes.

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. **(NR)**

“TÍTULO V

Seção VI

Da Monitoração Eletrônica

Art. 146-A. O juiz pode determinar a vigilância indireta para a fiscalização das decisões judiciais, desde que haja a disponibilidade de meios.

Parágrafo Único - A vigilância indireta de que trata o **caput** será realizada por meio da afixação, ao corpo do apenado, de dispositivo não ostensivo de monitoração eletrônica que indique, à distância, o horário e a localização do usuário, além de outras informações úteis à fiscalização judicial.

146-B O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I – aplicar pena restritiva de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semi-aberto, ou conceder progressão para tais regimes.

II – autorizar a saída temporária no regime semi-aberto.

III – aplicar pena restritiva de direito que estabeleça limitação de horários ou da frequência a determinados lugares;

IV – determinar a prisão domiciliar;

V – conceder o livramento condicional ou a suspensão condicional da pena.

Parágrafo Único – Os usuários da monitoração eletrônica, que estiverem cumprindo o regime aberto, ficam dispensados do recolhimento ao estabelecimento penal no período noturno e nos dias de folga.

Art. 146-C O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I – receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II – abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma, o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III – informar, de imediato, as falhas no equipamento ao órgão ou entidade responsável pela monitoração eletrônica;

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvido o Ministério Público e a defesa:

I – a regressão do regime;

- II – a revogação da autorização de saída temporária;
- III – a revogação da suspensão condicional da pena;
- IV – a revogação do livramento condicional;
- V – a conversão de pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade;
- VI – a revogação da prisão domiciliar;
- VII – advertência por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos anteriores.

Art. 146-D A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

- I – quando se tornar desnecessária ou inadequada;
- II – se o acusado ou condenado violar os deveres a que fica sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a implementação da monitoração eletrônica.

Art. 4º A fiscalização por meio de monitoração eletrônica ficará restrita à hipótese de saída temporária no regime semi-aberto por um período de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único. Após o término do prazo previsto no **caput**, o Poder Executivo, observados os resultados apresentados, poderá definir novos parâmetros para a execução do que dispõe esta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2007.

Deputado Flávio Dino
PC do B/MA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.288/2007, dos de nºs 337/2007, 510/2007, 641/2007, 1.295/2007 e 1.440/2007, apensados, da Emenda e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Flávio Dino. O Deputado William Woo apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Regis de Oliveira, Renato Amary, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wilson Santiago, Zenaldo Coutinho, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Ayrton Xerez, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Campos, João Magalhães, José Pimentel, Luiz Couto, Odílio Balbinotti, Rubens Otoni, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º, do artigo 36 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 36

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.” **(NR)**

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66.

V -

i) a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado, quando julgar necessário.” **(NR)**

.....

Art. 124.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, dentre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

I – fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II – recolhimento à residência visitada, no período noturno;

II – proibição de freqüentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de freqüência a curso profissionalizante, de instrução de segundo grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para cumprimento das atividades discentes.

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. **(NR)**

“TÍTULO V

.....

Seção VI

Da Monitoração Eletrônica

Art. 146-A. O juiz pode determinar a vigilância indireta para a fiscalização das decisões judiciais, desde que haja a disponibilidade de meios.

Parágrafo Único - A vigilância indireta de que trata o **caput** será realizada por meio da afixação, ao corpo do apenado, de dispositivo não ostensivo de monitoração eletrônica que indique, à distância, o horário e a localização do usuário, além de outras informações úteis à fiscalização judicial.

146-B O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I – aplicar pena restritiva de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semi-aberto, ou conceder progressão para tais regimes.

II – autorizar a saída temporária no regime semi-aberto.

III – aplicar pena restritiva de direito que estabeleça limitação de horários ou da frequência a determinados lugares;

IV – determinar a prisão domiciliar;

V – conceder o livramento condicional ou a suspensão condicional da pena.

Parágrafo Único – Os usuários da monitoração eletrônica, que estiverem cumprindo o regime aberto, ficam dispensados do recolhimento ao estabelecimento penal no período noturno e nos dias de folga.

Art. 146-C O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I – receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II – abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma, o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III – informar, de imediato, as falhas no equipamento ao órgão ou entidade responsável pela monitoração eletrônica;

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvido o Ministério Público e a defesa:

I – a regressão do regime;

II – a revogação da autorização de saída temporária;

III – a revogação da suspensão condicional da pena;

IV – a revogação do livramento condicional;

V – a conversão de pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade;

VI – a revogação da prisão domiciliar;

VII – advertência por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos anteriores.

Art. 146-D A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I – quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II – se o acusado ou condenado violar os deveres a que fica sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a implementação da monitoração eletrônica.

Art. 4º A fiscalização por meio de monitoração eletrônica ficará restrita à hipótese de saída temporária no regime semi-aberto por um período de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único. Após o término do prazo previsto no **caput**, o Poder Executivo, observados os resultados apresentados, poderá definir novos parâmetros para a execução do que dispõe esta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO WILLIAM WOO

I – Relatório

O Projeto de Lei, de autoria do Senador Magno Malta, objetiva alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado nos casos em que especifica. Apensados a ele, seguem os Projetos 337/2007, 510/2007, 641/07, 1.440/2007 e 1.295/2007.

Conforme o relatório elaborado pelo deputado Flávio Dino em seu parecer:

“As proposições supra-referidas tratam da utilização de equipamentos de monitoramento eletrônico pelo condenado em hipóteses várias, de modo razoavelmente convergente. No seu conjunto, pretendem disciplinar a vigilância eletrônica nos casos de

regime aberto ou semi-aberto, trabalho externo no regime fechado, penas restritivas de direito que estabeleçam limitação de horários ou da frequência a certos lugares, prisão domiciliar, livramento condicional ou suspensão condicional da pena, bem como a substituição da prisão preventiva pela liberdade vigiada.

Os Projetos de Lei divergem quanto à estrutura das alterações a serem realizadas, quanto à obrigatoriedade de o juiz determinar o monitoramento nos casos que especificam, bem como quanto à punição aplicável ao monitorado que viola o dispositivo. Em relação ao intervalo de rastreamento, o PL 641/07 é o único a limitá-lo ao máximo de metade do restante da pena a ser cumprida, não podendo exceder um ano, no regime aberto e no livramento condicional.

Apenas o PL 1.440/2007 dispõe sobre alterações na Lei nº 9.099/1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. A proposição acrescenta mais uma condição à transação penal, qual seja, o monitoramento eletrônico mediante consentimento expresso. Também determina que, caso o beneficiado venha a ser processado por outro crime durante a suspensão, o juiz pode deixar de revogá-la se aquele assentir em ser monitorado. A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou relatório e Substitutivo apresentado pela Deputada Rita Camata. Em seu Substitutivo, a relatora empreende um amálgama dos diversos Projetos de Lei, optando por concentrar as alterações na Lei de Execução Penal, mediante introdução de uma nova seção ao título V do diploma. A proposição aprovada pela Comissão torna obrigatória a utilização da fiscalização eletrônica nas hipóteses em que especifica. Rejeita a possibilidade de monitoramento eletrônico no trabalho externo do regime fechado, a conversibilidade da prisão preventiva em liberdade vigiada e a limitação temporal da vigilância eletrônica.

Durante o prazo regimental foi apresentada uma emenda ao PL 1.288/2007, de teor semelhante a dispositivos de outros PLs apensados.”

Acrescente-se que o Relator apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 1288/2007 e dos projetos apensados, na forma de Substitutivo.

É o relatório.

II- Voto

O Relator, deputado Flávio Dino, apresentou parecer muito bem elaborado, em que detalha os diversos motivos que o levaram à elaboração do Substitutivo, que condensa muito bem o que há de melhor nos diversos projetos apensados à proposição principal.

Para o que ora interessa, cabe destacar o artigo 4º do Substitutivo, que prevê a realização de um projeto piloto nos seguintes termos:

“Art. 4º A fiscalização por meio de monitoração eletrônica ficará restrita à hipótese de saída temporária no regime semi-aberto por um período de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único. Após o término do prazo previsto no caput, o Poder Executivo, observados os resultados apresentados, poderá definir novos parâmetros para a execução do que dispõe esta lei.”

Dessa maneira, o projeto de utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado estaria condicionado a um período de

testes de 2 anos em que só seria aplicado o sistema de monitoração eletrônica nas hipóteses de saída temporária do regime semi-aberto.

Ocorre que essa restrição se afigura prejudicial para a implantação definitiva e eficaz do sistema, uma vez que seria necessário fazer grandes investimentos para que seja otimizada a eficiência de um sistema tão complexo. Portanto, se ao longo de dois anos o equipamento for usado tão poucas vezes pelos condenados, o projeto não atrairá o investimento necessário para que o sistema tenha um bom funcionamento, prejudicando, então, sua eficácia. Assim, a restrição se mostra como forte fator de desestímulo de investimentos no setor, pois o retorno seria incerto.

Ademais, como o próprio Relator reconhece em seu parecer, várias são as “empresas internacionais e nacionais aptas a atender a demanda de aparelhos” e os estudos estrangeiros que atestam a eficácia do sistema em questão. Não haveria, portanto, necessidade alguma de testar o sistema ao longo de dois anos, ainda mais se tal período de testes desestimula a indústria atuante no setor. Soma-se a isso o fato de que o juiz terá a discricionariedade para escolher em quais casos o sistema pode ser aplicado, ficando, portanto, a seu critério utilizar o equipamento quando achar que o sistema é confiável.

Por fim, é forçoso reconhecer que alguns estados brasileiros já realizaram testes nesse sentido e aguardam somente a aprovação de lei competente para permitir a implantação do sistema, uma vez que a elaboração de legislação referente ao tema é de competência da União.

Ante o exposto, meu voto é pela aprovação do Substitutivo elaborado pelo Relator ao Projeto de Lei nº 1288/2007 e a seus apensados, com a emenda em anexo

Sala da Comissão, em de dezembro de 2007.

Deputado William Woo

EMENDA

Suprima-se o artigo 4º do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2007.

Deputado William Woo

PSDB\SP

FIM DO DOCUMENTO
